



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.721110/2013-61
ACÓRDÃO	1001-004.316 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERPORTOS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

A entrega da DIPJ, devidamente preenchida, sem pagamentos e sem entrega de DCTF, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que ela representa mais do que a mera opção pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência ou perícia que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA AFASTAR LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa SELIC decorrem de previsão legal expressa, vedado ao CARF afastá-las sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmulas CARF nº 2 e nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INTERPORTOS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA, contra decisão nº 01-37.348 da 5ª Turma da DRJ em Belém (PA) que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração, através dos quais foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De acordo com Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 28/30), a ação fiscal foi iniciada com a intimação do contribuinte para apresentar sua escrituração contábil e esclarecer divergências entre os valores informados em DIPJ e DCTF.

Após duas outras intimações com o mesmo teor, em 21.11.2012 e 20.12.2012, o contribuinte apresentou, em 07.01.2013, o Livro Razão e cópia das contas IRPJ a recolher (conta 21348) e Contribuição Social (conta 253052), mas não contestou nem esclareceu as divergências apontadas.

Considerando que a contribuinte escriturou como devido os valores de IRPJ e CSLL declarados na DIPJ mas não efetuou o recolhimento e não declarou em DCTF, os valores foram lançados de ofício em virtude da infração Falta de Recolhimento da CSLL e do IRPJ.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a. Erro ou equívoco formal praticado não é ato originário de fato gerador do tributo;
- b. Os valores foram imputados pelo autuante em razão de divergências de informações prestadas pelo próprio contribuinte entre a DIPJ e a DCTF e falta de

pagamento do imposto correspondente; Estas informações foram remetidas de forma errada à Receita Federal; A fiscalização não oportunizou que fossem esclarecidas;

- c. As informações constantes da DIPJ resultaram de escolha de regime tributário equivocado informado pela empresa (lucro presumido), quando, na verdade, a empresa sempre foi adotante de regime tributário Lucro Real, desde sua constituição;
- d. Trata-se de equívoco formal pois este não se concretizou plenamente, já que, em momento posterior, observado o equívoco formal cometido, deixou ela de recolher os impostos supostamente devidos e não informados em DCTF, para, então, consertar sua contabilidade para o regime do lucro real, o que não foi, ainda, possível;
- e. Tendo em vista que o contribuinte não efetuou o pagamento de qualquer parcela do imposto devido no período fiscalizado, não foi confirmada a opção pela tributação com base no Lucro Presumido; Diante da ausência de opção, a fiscalização somente poderá apurar o tributo com base na sistemática do Lucro Real, que é o regime que espelha a lucratividade verdadeira da atividade do contribuinte — nem maior, nem menor. Caso a escrituração do contribuinte não permita apuração com base no Lucro Real, caberá ao fisco o arbitramento do lucro;
- f. A taxa SELIC não pode ser utilizada para calcular "juros de mora" para fins tributários; e
- g. A multa imputada é de valor equivalente a 75% do principal, o que revela seu efeito confiscatório, especialmente quando agregada à Taxa Selic;

A 5ª Turma da DRJ/BEL, ao apreciar a Impugnação por meio do Acórdão de nº 01-37.348, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a. Ainda que se admitisse que a opção pelo Lucro Presumido era desvantajosa à impugnante, inadmissível a conduta desta em simplesmente não proceder as devidas correções para que pudesse efetuar o recolhimento dos tributos, conforme os ditames da lei. No curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada por três vezes para esclarecer os motivos das divergências entre a DIPJ e a DCTF mas respondeu às intimações apenas entregando o Livro Razão e cópias das contas IRPJ a recolher e CSLL a recolher, sem prestar qualquer esclarecimento;
- b. Importante, ainda, ressaltar que as informações que fundamentaram a autuação foram fornecidas pela própria impugnante, mediante a DIPJ 2011, afastando-se, portanto, a alegação de que o erro por ela cometido teria sido utilizado como fato gerador de tributo ou de que os fatos geradores não teriam sido identificados pela fiscalização;

- c. Nestes termos, improcedentes se mostram as arguições do contribuinte contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, devendo a mesma, portanto, ser mantida, a incidir sobre o crédito tributário remanescente;
- d. Portanto, não há como acatar as alegações da impugnante quanto à violação de princípios constitucionais na aplicação das normas tributárias vigentes; e
- e. Diante de tais constatações, improcedente o pedido de conversão do procedimento fiscal em diligência, com fundamento no art. 18 do Decreto 70235/72, tendo em vista que estão presentes no processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, bem como que a impugnante não observou o disposto no art. 16, inciso IV, do mesmo decreto.

Cientificada em 14/01/2020, a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário ao CARF em 13/02/2020, apresentando os seguintes argumentos:

- a. os valores declarados na DIPJ foram fruto de erro de fato na escolha do regime de tributação da empresa, não sendo também declarados em DCTF, justamente para que não se constituíssem em confissão de dívida que inexistia;
- b. não há como admitir que qualquer declaração, embora enviada pelo contribuinte, e que esteja errada, possa criar tributo. Nas lições do ilustre Professor Geraldo Ataliba é indispensável que todos os elementos constitutivos estejam presentes para formação da obrigação tributária, na forma do artigo 97 do CTN. No caso concreto, o lançamento pretendido está rarefeito e está em desacordo com o que dispõe a norma;
- c. o erro de fato que legitima a revisão de lançamento é aquele que não depende de interpretação normativa. Trata-se de fato que não foi considerado por desconhecimento de sua existência. No presente caso, o equívoco cometido quando da indicação do regime de tributação da Recorrente (Lucro presumido ao invés do Lucro Real) fez com que fossem lançados tributos que não condiziam com a realidade, sendo estes fatos desconhecidos pela autoridade fiscal. Portanto, a possibilidade de revisão do lançamento mostra-se absolutamente válida;
- d. ressalta-se que a utilização de mera presunção para identificar um todo tributável vai ao encontro do fato de ser a base de cálculo do tributo um indispensável e importante elemento para delimitação do arquetipo legal. Portanto, diante de tais argumentos e como já bem requerido na impugnação administrativa, torna-se imprescindível a baixa do presente processo em diligência a fim de que sejam apresentado os elementos contábeis mínimos que demonstrem a ausência de tributo a ser recolhido, afastando a autuação lavrada;
- e. da impossibilidade do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic; e
- f. do efeito confiscatório da multa de ofício.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do Mérito

A autuação foi consequência de procedimento de revisão de declaração, tendo em vista que a contribuinte apresentou DIPJ para o ano-calendário 2010, devidamente preenchida, na qual apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 536.282,49 e CSLL a pagar de R\$ 209.858,01, mas não declarou tais valores em DCTF e não efetuou os recolhimentos:

O sujeito passivo foi intimado e reintimado a esclarecer e comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem das diferenças constatadas entre os valores informados pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômicas-Fiscais Pessoa Jurídica (DIPJ) e os declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributos Federais (DCTF) dos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica apuração trimestral e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - apuração trimestral.

Em atendimento as intimações o sujeito passivo apresentou apenas sua escrituração contábil - Livro Razão não tendo contestado nem esclarecido as divergências apontadas pela presente fiscalização no que se refere aos valores informados na DIPJ e aos declarados em DCTF.

A Recorrente alega que a apuração de tais valores é consequência de equívoco na escolha do regime de tributação pois sempre apurou o IRPJ pelo regime do Lucro Real e, por equívoco, apresentou a DIPJ 2011 pelo regime do Lucro Presumido.

Invoca o art. 26 da Lei nº 9.430/96 e o art. 516 do RIR/99, os quais preceituam que a opção pela tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido e será válida para todo o ano calendário.

Afirma, ainda, que ao se dar conta do equívoco cometido optou por não realizar o pagamento dos valores apurados e que não retificou as declarações devido à troca de contadores e processo de revisão da contabilidade de 2010.

Os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

O vencimento do IRPJ e da CSLL relativos ao 1º trimestre/2010 ocorreu em 30/04/2010. A considerar procedentes os argumentos da autuada, esta seria a data em que o equívoco quanto à escolha do regime do Lucro Presumido se tornaria evidente. Desta forma, caberia à Recorrente, neste momento, proceder à alteração do regime de apuração do IRPJ. Mas a contribuinte não procedeu à tal correção naquele trimestre e nem nos outros três trimestres do ano-calendário 2010.

Em conduta totalmente contrária a seus argumentos, em 30/06/2011, 14 meses depois do vencimento dos tributos relativos ao 1º trimestre/2010, a contribuinte apresentou a DIPJ 2011, ano-calendário 2010, devidamente preenchida e pelo mesmo regime do Lucro Presumido, que, em tese, ela mesma já teria concluído não lhe ser o mais vantajoso.

Além disso, em 22/08/2011, retificou a DIPJ 2011, mantendo o regime de apuração do Lucro Presumido.

A ação fiscal, por sua vez, foi iniciada em 22/10/2012, mais de um ano após a apresentação da última retificadora, sem qualquer alteração neste quadro.

Importante, ainda, ressaltar que as informações que fundamentaram a autuação foram fornecidas pela própria contribuinte, mediante a DIPJ 2011, afastando-se, portanto, a alegação de que o erro por ela cometido teria sido utilizado como fato gerador de tributo ou de que os fatos geradores não teriam sido identificados pela fiscalização.

Neste sentido, imperioso reproduzir abaixo a ementa da Solução de Consulta Interna nº 5 - COSIT, de 11 de fevereiro de 2008:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A entrega espontânea da DCTF ou de Declaração de Compensação, bem como os parcelamentos requeridos caracterizam opção pelo lucro presumido uma vez que constituem confissão de dívida, e são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.

A entrega da DIPJ, devidamente preenchida, sem pagamentos e sem entrega de DCTF, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que ela representa mais do que a mera opção pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto. (grifo nosso)

De fato, o interesse da Contribuinte em desconstituir lançamento por falta de recolhimento de tributos informados em DIPJ pela invocação de uma sistemática de tributação mais onerosa, em um contexto no qual não houve respostas às intimações fiscais e não há

qualquer ato administrativo incompatível com a apuração informada em DIPJ, aponta para a tentativa de se beneficiar da própria torpeza.

Isto porque, se não estivesse confirmada a opção na sistemática do lucro presumido, necessário seria, antes, exigir escrituração contábil e fiscal completa, para apuração do lucro real trimestral, o que sujeitaria a Contribuinte à apuração não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da Cofins, em uma onerosidade, ao menos do ponto de vista formal, superior à já vislumbrada no arbitramento dos lucros.

Neste sentido, oportuno citar, ainda, o voto do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, condutor do Acórdão nº 1301-004.398:

A questão controvertida é bastante simples: o contribuinte transmitiu DIPJ informando a opção pelo Lucro Presumido, sem, contudo, realizar o pagamento de qualquer tributo. Em DCTF, contudo, o contribuinte não informou a existência de qualquer débito.

Intimado a se manifestar sobre a divergência, informou que apurou prejuízo ao longo daquele ano-calendário, e como não havia feito qualquer pagamento, não teria realizado a opção pela tributação com base no Lucro Presumido, e que já houvera feito o pedido de retificação da DIPJ para apurar o imposto de renda na forma do Lucro Real.

Pois bem, de fato, no caso concreto, o contribuinte não realizou o pagamento de IRPJ em qualquer das formas de tributação. Em princípio, aplicar-se-ia o disposto no § 4º do art. 516 do RIR/99, a seguir transcrito:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

(...)

Se, por um lado, não houve o pagamento da primeira quota do IRPJ, por outro há de se considerar o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 8.541/1992, verbis:

13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano calendário anterior.

[...]

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso IV, desta lei.

Conforme esse dispositivo legal, com a entrega da declaração (no caso, a DIPJ), a opção pelo Lucro Presumido é considerada definitiva.

No mesmo sentido, o § 4º do art. 26 da Lei 9.430/96 também conduz à conclusão de que a opção pelo Lucro Presumido é feita com a entrega da declaração. Veja-se:

(...)

No que atine à informação da Receita Federal, por meio de seus “Perguntas e Respostas”, afirmar que a opção pelo Lucro Presumido se dá com o pagamento da primeira ou única cota, trata-se de mera reprodução do dispositivo legal, e não leva em consideração a excepcionalidade de o contribuinte já ter transmitido declaração com a opção pelo Lucro Presumido, tal qual estampado no § 2º do art. 13 da Lei nº 8.541/1992, conforme já abordado alhures.

Desse modo, e não havendo qualquer outra contestação do contribuinte quanto ao lançamento, esse deve ser mantido em sua totalidade.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente utiliza-se, primeiramente, de um suposto equívoco na escolha do regime de tributação para justificar o não recolhimento dos tributos devidos e, em seguida, utiliza-se de sua própria opção pelo não recolhimento como argumento para invalidar o lançamento de ofício motivado justamente por este não recolhimento, em um perfeito exemplo de tentativa de beneficiar-se da própria conduta irregular.

Neste diapasão, deve ser mantida a infração apurada.

3. Da Diligência

A Recorrente requer a realização de diligência para que seja apresentado os elementos contábeis que demonstrem a ausência de tributo a ser recolhido.

Ocorre que a realização de diligência ou perícia é, antes de qualquer outra coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à solução do litígio. O artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

No caso vertente, verifica-se que a Recorrente teve tempo hábil para proceder às correções e retificações de sua escrituração contábil e declarações antes do início do

procedimento fiscal, bem como teve oportunidade, no curso deste, de esclarecer os fatos que motivaram o procedimento e apresentar a escrituração contábil e os documentos comprobatórios correlatos, mas não o fez.

Ainda assim, embora o momento adequado para tal fosse o durante o procedimento fiscal, a contribuinte poderia, ainda, ter apresentado a escrituração e documentos em conjunto com a impugnação, mas também não o fez. Ademais, da mesma forma, poderia ter juntado documentos capazes de elidir o lançamento fiscal junto ao recurso Voluntário, o que também não foi feito.

Desta forma, tendo em vista que a diligência solicitada é totalmente prescindível, já que não aborda questão capaz de interferir na dirimção do presente litígio e nem pode ser usada para produção de provas a favor da contribuinte, sendo este seu ônus, deve ser indeferido o pedido de diligência por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Neste diapasão, indefiro o pedido de diligência.

4. Multa de ofício - Confisco

Apesar das alegações sobre o caráter confiscatório da multa, faz-se salutar destacar a impossibilidade de apreciação, no âmbito do CARF, da inconstitucionalidade da multa aplicada, nos termos da Súmula CARF n.º 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, vigente o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996; que dispõe expressamente que, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; mostra-se imperiosa a sua aplicação.

Desse modo, nego provimento ao recurso, nessa parte.

5. Da Taxa SELIC

Alega a Recorrente que a aplicação da SELIC é inaplicável em matéria tributável, não se pode exigir cobrança de juros e correção com base numa taxa não clarificada e definida, sendo inconstitucional sua aplicação.

A aplicação da SELIC consolidou-se, no âmbito desse Conselho de Administração de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF nº 4, conforme segue:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, improcedente o pleito.

6. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ